

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA PREDIAL - PARA FUABC - AMBULATORIO MÉDICO DE ESPECIALIDADE – AME SANTO ANDRÉ

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA** em face da habilitação da empresa ONIXSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, no processo Adm: nº 068/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de higiene e limpeza predial - para FUABC - Ambulatório Médico de Especialidades – AME Santo André.

I – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO RECURSO

O recurso interposto pela empresa consignada oportunamente, foi realizada através de seu representante legal, estando, portanto, em conformidade com o disposto no “Memorial Descritivo”.

a) Tempestividade: o recurso foi protocolado pela via formal e no prazo legal, consoante certame supramencionado.

b) Legitimidade: a empresa apresentou suas razões de recursos através de seu representante legal, cumprindo assim com requisito de legitimidade.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA:

ATA – COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

Em suma, a Recorrente aduz que a Recorrida, ora ONIXSEG, deixou de cumprir com as observações do certame, quais sejam itens: 4.9; 4.12; 4.13 e 4.18. Alega que a empresa vencedora não se encontra preparada para que seja considerada habilitada para a prestação dos serviços.

Finaliza suas considerações requerendo a inabilitação da empresa Recorrida e seja dado prosseguimento ao certame, convocando o próximo classificado para apresentar a documentação.

b) DAS CONTRARRAZOES DA EMPRESA ONIXSEG PRETAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI

Resumidamente, a Recorrida alega que preencheu com os requisitos elencados e nos pontos das razões recursais, informando que implantou os postos de serviços com equipamentos e realizações necessárias para a perfeita execução dos serviços.

Que em menos de um mês da implementação dos serviços, já ofertou treinamentos, palestras e orientações técnicas aos colaboradores, melhorando assim, os serviços executados.

Finaliza suas contrarrazões requerendo a desconsideração das argumentações da empresa Recorrente e a convalidação da vencedora na execução dos serviços.

III – DA ANALISE DA PRELIMINAR SUSCITADA

ITEM - 4.12 – DECLARAÇÃO INDICANDO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DA UNIDADE.

A Recorrente, aduz em suas razões recursais que a Recorrida não poderia indicar uma responsável técnica, cujo esteja habilitada na função de Técnica de Segurança do Trabalho. O qual segue abaixo colacionado:

Como comprovação do item 4.12 Declaração indicando o responsável pelos serviços prestados na unidade, legalmente habilitado, a empresa ONIXSEG apresentou Declaração informando que o profissional que se responsabilizará tecnicamente pelos serviços de limpeza do ambulatório médico é a Sra. Cristiane de Andrade Leão, técnica de segurança do trabalho. Sabemos que os profissionais de segurança do trabalho respondem pela aquisição, treinamento quanto ao uso e conservação de EPIs, mas não podem responder tecnicamente por serviços da área de limpeza hospitalar, pois conhecimentos de produtos químicos, técnicas de higienização e limpeza, contaminação cruzada, mortalidade de bactérias e resistência de micro-organismos são específicas de outras funções, e não do Técnico de segurança do trabalho.

Baseado no parecer jurídico, considerando que não há impedimento legal para que a colaboradora seja Responsável Técnica, bem como, no uso das suas atribuições poderá ministrar treinamentos de higiene e executar normas de segurança e higiene.

Sendo assim não assiste razão a recorrente.

ITEM 4.13 – RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA COM AS RESPECTIVAS CÓPIAS DOS CERTIFICADOS NR'S PERTINENTES E ASO, FICHA DE EPI COM CA VÁLIDOS E EPIS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE.

Alega a Recorrente que a empresa Recorrida deixou de cumprir o item 4.13 do certame. Vejamos:

Deixou de apresentar o item 4.13 Relação da Equipe Técnica, com as respectivas cópias dos Certificados Nr's pertinentes e ASO, ficha de EPI com CA válidos e EPIS dentro do prazo de validade, desatendendo às exigências editalícias.

Ocorre que, arrimado no parecer jurídico, ora apensado ao presente expediente, bem como a devida publicidade da ata em 30 de julho de 2020, a saber, no sítio eletrônico da Fundação ABC, conforme consta às fls. 70, que informava a possibilidade do envio posterior das documentações do item 4.13 do Memorial Descritivo, no que cerne ao referido tópico, improcedê os requerimentos da Recorrente..

ATA – COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

ITEM 4.9 – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, VEDADA A SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS.

Insurge a Recorrente que a Recorrida deixou de cumprir na integralidade do item 4.9 do certame. Vejamos:

O item 4.9 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (grifo nosso) é claro ao solicitar a apresentação do balanço e também das demonstrações contábeis, quer esta Administração zelar pelo cumprimento fiel e bom andamento na execução dos serviços; mas a empresa ONIXSEG apenas apresenta seu balanço patrimonial, deixando de apresentar as demonstrações contábeis. Equívoca-se também por apresentar em seu Instrumento Particular de Constituição, cláusula Segunda o capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), integralizados, apesar disso, essa informação não está apresentada em seu balanço patrimonial.

Com base no parecer Jurídico a Recorrida não cumpriu com o item 4.9, deixando de protocolizar as contábeis do último exercício social.

ITEM 4.18 - INSCRIÇÃO DA EMPRESA EM CONSELHO DE CLASSE PERTINENTE AO SERVIÇO OBJETO DESTES MEMORIAL.

Insurge a Recorrente em alegar que a Recorrida não apresentou inscrição no conselho de classe pertinente ao objeto, aventando que, sendo o objeto serviços de limpeza, a Recorrida deveria ter registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN ou Conselho Regional de Química – CRQ, pois são os únicos relacionados ao objeto. Vejamos:

Não fosse tudo, não apresentou a inscrição da empresa no conselho de classe pertinente ao objeto, conforme exige o item 4.18. Ora, se o objeto trata da contratação dos serviços de limpeza para um ambulatório médico de especialidades, a pertinência a que se refere o item 4.18 poderia ser o Coren – Conselho Regional de Enfermagem ou o CRQ – Conselho Regional de Química, pois são os únicos conselhos regionais que estão relacionados a prestação do objeto licitado.

Nesse aspecto, considerando a questão já foi superada por essa mesma Comissão, cujo a ata foi devidamente publicada em 10 de agosto de 2020, a saber, no sítio eletrônico da Fundação ABC conforme fls. 102 à 115, manifesto quanto a ausência de necessidade para o Registro de Classe junto ao Coren e/ou CRQ para manuseio de produtos químicos nesse Ambulatório Médico de Especialidades – AME Santo André

Sendo assim, ao que concerne, não assiste razão a Recorrente.

IV - CONCLUSÃO

De acordo com o parecer Jurídico manifestamo-nos pela PROCEDENCIA PARCIAL ao Recurso, no que pertence ao descumprimento do item 4.9 do Memorial Descritivo, é de rigor assentarmos que a contratação macula a vinculação do Edital, assim essa Comissão de Julgamento delibera a debilitação da empresa ONIXSEG, pela rescisão do contrato firmado e pelo chamamento da próxima melhor classificada para apresentação dos documentos de habilitação, se essa estiver com os valores compatíveis a pesquisa previa de preços oportunamente realizados, nos termos do Regulamento Interno de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras.

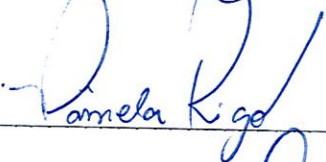
Neste sentido, requer seja dado publicidade ao resultado, respeitando o prazo recursal.

Santo André, 05 de outubro de 2020

Eliete Catalani



Pamela Rigô



Silvana Soares Barbosa

